



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000725/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.595 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ERRO MATERIAL NO DADR. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PELO CARF SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE.

Havendo identificação de erro material no Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR), que sobrevém ao acórdão de primeira instância, não é caso de declarar nulidade, sendo possível o saneamento, reconhecendo-se e declarando-se o erro material e sanando o vício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PROCEDIMENTOS FISCAIS E AUTUAÇÃO CENTRALIZADA PELA MATRIZ.

A filial de uma empresa, ainda que possua CNPJ próprio, não configura nova pessoa jurídica, razão pela qual as dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, em verdade, obrigação tributária da sociedade empresária como um todo, autorizando-se o lançamento centralizado pela matriz, apenas individualizando-se os fatos geradores em relação a cada estabelecimento para fins de controle material do nascimento da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o erro material no DADR (e-fls. 582/584) e declarar que o valor do lançamento do crédito tributário, para o AI 37.262.029-9, é de R\$ 3.890,14, devendo ser retificado o DADR por ocasião da liquidação, observado o Discriminativo do Débito (DD) da e-fl. 561, não considerando o “LEV: DAL - Diferença de Ac. Legais”.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 591/601), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 569/581), proferida em sessão de 04/09/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 02-40.327, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA E ESTABELECIMENTO ESPECÍFICOS.

O contribuinte é obrigado a elaborar a folha de pagamento e GFIP e efetuar o recolhimento do tributo observando a competência e estabelecimento específicos.

PROVA PERICIAL. IDENTIDADE DO PEDIDO COM O PROCEDIMENTO ADOTADO NA DILIGÊNCIA FISCAL. PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE NA DILIGÊNCIA FISCAL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de prova pericial quando ele se identifica com o procedimento adotado pela autoridade lançadora no cumprimento da diligência fiscal, a qual contou com a participação ativa do contribuinte.

LANÇAMENTO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. RETIFICAÇÃO DOS VALORES EXIGIDOS.

Os valores exigidos no lançamento fiscal devem ser retificados quando são procedentes os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração Debcad n.º 37.262.029-9, consolidado em 16/12/2009, referente a contribuição previdenciária da parte patronal, período de apuração de 1/1/2005 a 31/12/2005, formalizando a exigência no valor total de R\$224.258,20, conforme discriminado na tabela 1 adiante reproduzida.

Tabela 1 - Consolidação do débito em Reais

| Item | Valor Atualizado | Juros | Multa de Mora | Multa de Ofício | Total |
|-------|------------------|-----------|---------------|-----------------|------------|
| Valor | 99.558,58 | 50.030,68 | 0,00 | 74.668,94 | 224.258,20 |

Fonte: Auto de Infração

A autoridade lançadora elaborou o documento denominado Relatório do Auto de Infração – AI/Debcad n.º 37.262.029-9, fls. 192 a 195, onde frisou que a exigência

contida no Auto de Infração decorre da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais.

Assinalou que o crédito tributário foi constituído por meio dos levantamentos FPN e FRE, detalhados no quadro 1.

Quadro 1 – Descrição dos levantamentos

| FPAS | Código de Levantamento | Código de Lançamento | Descrição do Lançamento |
|------|------------------------|----------------------|--|
| 612 | FPN | PCI | Base de cálculo – Remuneração dos segurados Contribuintes Individuais não declarada na GFIP e constante da Folha de Pagamentos. |
| 620 | FRE | PCI | Remuneração do Contribuinte Individual Carreteiro (categoria 15) Autônomo não declarada na GFIP, lançada na folha de pagamentos e na contabilidade da empresa. |

Fonte: Relatório do Auto de Infração

Registrou que os segurados informados na folha de pagamentos e não declarados na GFIP estão discriminados no documento denominado Relatório Anexo I – Segurados declarados na folha de pagamentos e não declarados na GFIP, fls. 149 a 190.

Informou que as divergências foram apuradas por meio da análise dos arquivos digitais da folha de pagamento e da contabilidade, fornecidos pelo contribuinte, confrontando-os com os registros declarados em GFIP.

Pontuou que identificou, no momento da análise das GFIP, que o contribuinte havia transmitido GFIP retificadoras na versão 8 do Sistema Sefip, substituindo GFIP transmitidas na versão 7, incorrendo em erro de declaração, pois as GFIP na versão 8 não incluíram todos os segurados declarados.

Aduziu que o contribuinte efetuou, em época própria, os recolhimentos de contribuições declaradas nas GFIP versão 7.

Frisou que os valores recolhidos em GPS foram aproveitados para cálculo do valor devido pelo contribuinte.

Salientou que o crédito foi apurado consoante os seguintes passos: 1) São lançados todos os segurados declarados e não declarados em cada competência; 2) Calcula-se o valor total devido; 3) Deduz, do total calculado, os valores recolhidos em GPS; 4) Se há saldo de recolhimento, na competência, o crédito apurado é nulo; 5) Se não há saldo suficiente, lança-se, em Auto de Infração, o valor do crédito apurado.

Argumentou que o procedimento não considerou saldos de competências diferentes, motivo pelo qual o saldo não apropriado em uma competência não é aproveitado em outra competência, devendo o contribuinte utilizar-se dos institutos da compensação ou restituição dos referidos valores.

Assinalou que foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais pela caracterização, em tese, do ilícito penal de sonegação previdenciária.

O comparativo da multa aplicada encontra-se demonstrado no documento denominado Relatório Anexo V – Comparação das Multas, fls. 191.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Cientificado do Auto de Infração em 18/12/2009, fls. 4, o contribuinte, por meio de seu procurador, fls. 208, apresentou impugnação em 19/1/2010, fls. 198 a 207, acompanhada de documentos anexos, fls. 214 a 471.

Recapitula os fatos e alega, com amparo no Decreto nº 3.048/99, artigo 225, IV, e Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880/08, que a pessoa jurídica que possuir mais de um estabelecimento está obrigada a declarar mensalmente à Previdência Social, de forma clara e precisa, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, identificando cada estabelecimento que deu causa à ocorrência do fato gerador das contribuições sociais.

Sustenta que a autoridade lançadora se ateu a examinar as GFIP e GPS atinentes à matriz da impugnante, confrontando as informações ali lançadas com aquelas consignadas nas folhas de pagamento a contribuintes individuais geradas pelas filiais.

Pontua que as informações tidas como omitidas pelo agente fiscal foram declaradas nas GFIP das filiais e que o crédito tributário foi pago aos cofres públicos.

Indica, por amostragem, fls. 203 a 206, o cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias relativamente a alguns segurados contribuintes individuais que deram causa ao Auto de Infração.

Juntou nos autos, para corroborar suas afirmações, CD contendo o arquivo do Manual de Arquivos Digitais – Manad/2005, bem como o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais.

Solicitou a produção de prova pericial contábil, indicando o assistente pericial e os quesitos a serem respondidos.

Por fim, requereu o cancelamento do lançamento tributário.

Em 14/6/2010, fls. 479 a 483, o processo foi baixado em diligência fiscal para a manifestação da autoridade lançadora sobre os seguintes tópicos:

1) O CD disponibilizado pelo contribuinte na impugnação, fls. 468, contém os mesmos arquivos digitais que foram utilizados pela fiscalização durante o curso da ação fiscal?

2) Por que razão a autoridade fiscal lançou os segurados descritos nos itens “a”, “b” e “c” acima discriminados [fls. 480 a 481 da diligência fiscal] no estabelecimento matriz em que pese estarem vinculados a outros estabelecimentos?

3) Todos os segurados que integram o relatório denominado “Anexo I – Segurados declarados na Folha de Pagamentos e não Declarados na GFIP”, e que deram origem à constituição do crédito tributário consoante Discriminativo do Débito, fls. 03/04, foram corretamente vinculados aos estabelecimentos em que prestaram serviços?

4) Após respondidas as perguntas anteriores (1, 2 e 3), e se procedente a vinculação dos segurados aos estabelecimentos em que prestaram serviços, deverá ser efetuado ajuste ou retificação no lançamento do crédito tributário?

Em 26/4/2011, fls. 485 a 488, a autoridade lançadora elaborou informação fiscal para atender o pedido de diligência.

Quanto ao item 1, respondeu positivamente. No que se refere ao item 2, transcreve-se a resposta, parcialmente:

A Fiscalização responde essa pergunta no terceiro parágrafo da folha 03 do Relatório Fiscal do processo 10976.000728/2009-12, às folhas 176, abaixo transcrito.

“... A empresa foi intimada a apresentar a documentação, conforme TIF – Termo de Intimação Fiscal 01, anexo. Encontrando divergências, a Fiscalização emitiu novo Termo de Intimação Fiscal 02, anexo, solicitando correção das divergências. Ainda assim, os arquivos de Folha foram apresentados com algumas divergências. Existiam segurados cujo estabelecimento não foi informado. A Fiscalização, para efeito de lançamento, definiu o estabelecimento Matriz, CNPJ 86.613.403/0001-21, com sendo o estabelecimento de origem desses segurados. Isso fez com que o valor do crédito previdenciário apurado fosse maior que os valores recolhidos nas GPS daquele estabelecimento. Não se pode afirmar, contudo, que houve apropriação indevida desses valores.

Tal procedimento da Fiscalização fundamenta-se na previsão do art. 33, parágrafo terceiro, da Lei 8.212, com redação alterada pela MP 449/08, transformada na Lei 11.941 de 27/05/2009 e art. 233 do decreto 3048/09”

Entretanto, a fiscalização entende haver uma falha em seu texto, quando relata haver segurados cujo estabelecimento não foi informado. Poderia ter complementado sua afirmação, com informações adicionais, para não suscitar esse procedimento de dúvida, tanto à empresa, quanto à 7ª Turma da DRJ/BHE, ainda que se mostrasse por demais extensa, um tanto técnica e exigisse a anexação de diversas outras planilhas, evidenciando os fatos. Assim, optou por levar essa informação pessoalmente, de forma verbal, no momento da notificação dos lançamentos. Compreende que, apesar disso, persistiram as dúvidas.

Na realidade, a empresa forneceu os arquivos digitais da folha de pagamentos, onde os segurados, discriminados pela 7ª Turma, e os demais constantes do

Anexo I, onde não consta informação na coluna estabelecimento declarado, estão vinculados a mais de um estabelecimento. Se assim é, deveria considerar o estabelecimento informado, quando do lançamento.

Porém, cabe salientar que, em função do grande volume de dados, o presente procedimento fiscal baseia-se em análise digital, utilizando os sistemas aplicativos de análise, homologados pela SRFB. No caso, o sistema de análise utilizado foi o AUDIG. Tratando-se de análise digital, há que se considerar a diferença entre o conceito de dados e o conceito de informação:

[...]

Os sistemas são, via de regra, limitados pelas rotinas definidas pelo programador. É o caso do AUDIG. Se, como no caso em pauta, houver o registro de dois estabelecimentos distintos, para o mesmo segurado, ele precisa de outros registros de dados para identificar o estabelecimento do segurado naquela competência. Exemplo, o período em que ficou à disposição de cada estabelecimento. Senão, ele informa que não é possível identificar o estabelecimento do segurado (apesar de informado) e deixa a coluna com essa informação em branco. Da mesma forma, se dois registros, com a categoria do segurado, são informados, na mesma competência, o sistema não sabe dizer qual categoria do segurado (apesar de informada), naquela competência. Ele precisa de registros adicionais para definir essa informação. Por exemplo, data de demissão, código do trabalhador, estabelecimento, data de admissão etc. Resumindo, e utilizando os próprios segurados discriminados pela 7ª Turma, o que ocorreu, de fato, conforme mostram os registros do cadastro dos trabalhadores, fornecidos pela empresa, ..., é que, para os referidos segurados, foi informada a vinculação a mais de um estabelecimento. Sem os registros adicionais necessários para identificar esse estabelecimento (data de admissão e data de demissão), o AUDIG não conseguiu gerar essa informação.

(Ver planilha anexa com mensagens de erro do Audig).

[...]

A informação, solicitada pela Fiscalização, nos formatos MANAD e portaria 42, obriga à apresentação dos arquivos com todos os registros corretos. Tratou-se de uma fiscalização complexa, com alto volume de dados, que, a cada CD com informações novas, entregues pela empresa, voltava-se à estaca zero e todo trabalho realizado, que demandava um longo tempo de análise, era perdido e tinha de ser refeito a partir do zero. Era mandatório encerrar o procedimento fiscal ainda no exercício de 2009, uma vez que o período fiscalizado restaria decaído assim não fosse.

[...]

Quanto ao item 3, respondeu de forma negativa, frisando que o Anexo I tem duas colunas distintas, Estabelecimento Declarado e Estabelecimento Definido pela Fiscalização, sendo que nos registros onde a informação na coluna Estabelecimento Declarado está em branco (fonte foi o AUDIG) foi lançado no CNPJ da matriz.

No que se refere ao item 4, a sua manifestação vai adiante transcrita, parcialmente:

Pelos motivos expostos, a Fiscalização entende que a vinculação não é procedente, em razão de informação suficiente pela empresa, o que impossibilitou tal vinculação, durante o procedimento fiscal.

Entende que houve a ocorrência do fato gerador, independente se no CNPJ da matriz ou de uma filial e obrigou-se ao lançamento.

Entende que não houve a respectiva declaração em GFIP, quer no estabelecimento matriz ou nas filiais e que o lançamento deveria ser feito, uma vez que não foi declarado em GFIP. Pode, mesmo, inferir que, se não foi declarado, o Aplicativo SEFIP não geraria a correspondente GPS e restaria pendente o recolhimento, ainda que houvesse sido lançado no estabelecimento correto. Por isso, haveria, de qualquer forma, o lançamento e que a forma utilizada, pela fiscalização, não acarreta qualquer prejuízo à empresa e não se constitui em qualquer erro formal ou material que possa viciar o lançamento.

Entende proceder a forma do lançamento, conforme fundamentado no Relatório Fiscal.

Entende que não há que falar em retificação do crédito lançado, pois que, não declarado em GFIP, o lançamento é obrigatório, ainda que recolhidos os valores das contribuições lançadas.

[...]

O contribuinte foi cientificado da informação fiscal em 6/5/2011, fls. 491, e se pronunciou sobre o resultado dela em fls. 492 a 498, ressaltando os aspectos de sua primeira peça de defesa e apontou, segundo seu entendimento, incertezas admitidas pela autoridade lançadora na informação fiscal.

Pontuou que o crédito tributário não pode ser presumido ao combater a assertiva da autoridade fiscal de que “*não se pode afirmar, contudo, que houve apropriação indevida desses valores*”.

Frisou que a própria autoridade lançadora admitiu que o sistema Audig e as informações do Manad possuem limitações e inexatidões.

Argumentou que a fiscalização não poderia implementar a aferição indireta, calculando as contribuições sociais segundo a receita bruta da requerente, pois o arbitramento pressupõe que não merecem fé os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal da empresa.

Atacou a assertiva da autoridade lançadora quanto à omissão de fatos geradores pela ausência de declaração em GFIP.

Em 6/9/2011, fls. 503 a 506, resolveu a 7ª turma de julgamento, por unanimidade de votos, converter em diligência o julgamento do processo para que a autoridade lançadora atendesse os seguintes pontos, lavrando relatório fiscal complementar com os reflexos nos processos nºs 10976.000727/2009-60 e 10976.000728/2009-12:

I) vincular cada um dos trabalhadores indicados no Anexo I do relatório fiscal do auto de infração, fls. 149/190, aos estabelecimentos em que atuaram;

II) elaborar planilha eletrônica de dados, nos moldes do Anexo I, onde devem ser preenchidos os seguintes campos, além de outros que entendesse necessários ou já existentes no referido anexo: competência; tipo de levantamento; estabelecimento; nit do trabalhador; categoria do trabalhador; nome do trabalhador; base de cálculo da contribuição social; alíquota a ser aplicada; contribuição social devida;

III) com base na planilha do item I, deverá elaborar novo documento denominado “Relatório de Lançamentos – RL”;

IV) da contribuição social apurada no item II, deverá ser apropriado, por estabelecimento, todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte vinculados aos fatos geradores apurados no lançamento, manifestando-se, inclusive, sobre as GPS apresentadas na impugnação formulada pelo sujeito passivo, fls. 214/471;

V) ao apropriar os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, deverão ser gerados novos documentos denominados “Relatório de Documentos Apresentados – RDA” e “Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA”;

VI) os ajustes decorrentes das retificações e apropriações solicitados deverão originar um novo “Discriminativo do Débito – DD”, acaso seja apurado crédito tributário remanescente.

A autoridade lançadora elaborou relatório complementar em 15/2/2012, fls. 516 a 517, e juntou nos autos os documentos de fls. 507 a 515 e 518 a 555.

A autoridade lançadora assim se expressou no relatório complementar, em síntese:

1.1 – [...] a Fiscalização, conforme anexo I do Relatório Complementar, logrou êxito na identificação do estabelecimento de todos os segurados [...] Assim, foi possível excluir, do sistema da Fiscalização, todos os lançamentos efetuados no CNPJ da matriz como segurados não declarados e lançar, agora, como segurado declarado, no respectivo CNPJ da filial para a qual prestaram o serviço, apenas para efeito de apropriação dos valores das guias de recolhimento e recálculo dos AI emitidos no procedimento fiscal [...] Fica prejudicado o item II e III da resolução pois não há lançamentos desses segurados, pois que declarados, razão pela qual não há Relatório de lançamentos.

1.2 Utilizando o Sistema de Auditoria Fiscal – SAFIS, com os lançamentos corrigidos, mantendo a mesma data de consolidação utilizada durante o procedimento fiscal, 16/12/2009, foi possível recalcular os novos valores dos Autos de Infração pelo descumprimento de Obrigação Principal e acessória, inclusive os juros e as multas, conforme planilha “DE/PARA”, constante do Anexo VI. [...]

A Fiscalização mantém, em seu poder, cópia dos arquivos e do sistema de fiscalização, tanto na sua forma original quanto com as correções efetuadas. Se

assim desejar a 7ª Turma, da DRJ/BHE, os mesmos podem ser enviados, por e-mail, ou em CD, para continuidade de sua análise.

[...]

2 - Anexos

Anexo I – Planilha identificando os estabelecimentos, extraídos das GFIP e lançados no SAFIS – Sistema de Auditoria Fiscal, para efeito de apropriação das GPS;

Anexo II – Planilha de Recálculo do Auto de Infração CFL 78;

Anexo III – Lançamentos excluídos do Safis;

Anexo IV – Termo de Intimação Fiscal 02;

Anexo V – Planilha apresentada pela empresa, em resposta ao TIF 02 – Termo de Intimação Fiscal 02.

Anexo VI – Planilha com Demonstrativo do Crédito;

Relatório Complementar DD – Discriminativo do Débito;

Relatório Complementar RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados;

Relatório Complementar RL – Relatório de Lançamentos;

Relatório Complementar RDA – Relatório de Documentos Apresentados.

[...]

O Anexo VI – Demonstrativo do Crédito, fls. 559, indicou os novos valores a serem exigidos:

Quadro 2 – Retificação do lançamento

| DE | | | | | PARA | | | |
|--------------|------------------|-----------|-----------|------------|------------------|--------|----------|----------|
| AI | Valor Originário | Juros | Multa | Total | Valor Originário | Juros | Multa | Total |
| 37.262.029-9 | 99.558,58 | 50.030,68 | 74.668,94 | 224.258,20 | 1.682,16 | 948,23 | 1.259,75 | 3.890,14 |
| 37.262.031-0 | 13.892,59 | 6.964,59 | 3.334,24 | 24.191,42 | - | - | - | - |
| 37.178.710-6 | 32.773,50 | 15.736,04 | 24.580,13 | 73.089,67 | 1.173,96 | 636,99 | 880,47 | 2.691,42 |
| 37.262.030-2 | 7.827,00 | - | - | 7.827,00 | 7.310,00 | - | - | 7.310,00 |

Fonte: Anexo VI – Demonstrativo do Crédito

O agente fiscal frisou que encaminhou cópia do relatório complementar à empresa, por meio eletrônico.

Em 2/4/2012, o impugnante manifestou-se ciente do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal perpetrado no dia 27/2/2012 e requereu o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos de direito.

Ao processo de n.º 10976.000728/2009-12 foram apensados os processos de n.ºs 10976.000727/2009-60, 10976.000725/2009-71 e 10976.000726/2009-15, fls. 197.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, no que foi vencido, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Por ocasião dessa sessão de julgamento, foram apresentados memoriais reiterativos da tese recursal.

Em tribuna o patrono destacou que foi juntado aos autos petição informando nova denominação social da empresa, a qual passou a se chamar TORA RECINTOS

ALFANDEGADOS S/A, o que efetivamente ocorreu. Neste caso, deverá a autoridade administrativa proceder com a retificação dos dados no processo eletrônico.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 28/09/2012 (sexta-feira, e-fl. 587, protocolo recursal em 30/10/2012, e-fl. 590, e despacho de encaminhamento, e-fl. 602), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade do DADR que sobrevém ao acórdão DRJ

Observo que a recorrente requereu seja reconhecida a nulidade do acórdão DRJ. Afirma haver iliquidez e incerteza do crédito tributário, o que ocasiona cerceamento de defesa por existir divergência entre o teor da decisão proferida e o Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR) que sobrevém ao julgado. Sustenta que o lançamento foi parcialmente mantido, conforme fundamentação da decisão recorrida. Explica que, para o AI 37.262.029-9, o novo valor do lançamento é R\$ 3.890,14 (e não mais de R\$ 224.258,20), no entanto o anexo Demonstrativo do Crédito (e-fl. 560) citado no dispositivo da decisão em vergasta não está em sintonia com a motivação da decisão. Ainda estaria sendo imputado ao recorrente um suposto saldo remanescente de R\$ 180.184,12.

Adicionalmente, consta informação fiscal da unidade lançadora de origem informando que (e-fl. 589): “*Verificamos que o DADR de 20/09/2012, fl. 581 a 583, esta incompatível com as informações constantes no Acórdão em referencia e relatórios às fls. 559 a 561, emitidos em 16/12/2009.*”

Em sequência, consta outro informe da unidade lançadora de origem no qual se apresenta o relato (e-fl. 602) a seguir:

O interessado em referência compareceu a ARFBET-MG questionando informações constantes no DADR encaminhado. Informamos que devido à divergência apontada, deverá ser apresentado recurso.

Verificamos que o DADR de 20/09/2012, fl. 581 a 583, está incompatível com as informações constantes no Acórdão em referência e relatórios às fls. 559 a 561, emitidos em 16/12/2009.

A empresa em referência apresentou Recurso Voluntário, postado em 30/10/2012, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (...).

Pois bem. Entendo que assiste parcial razão ao recorrente. Mas, observe-se que não é caso de se anular a decisão da DRJ, mas sim de reconhecer o erro matéria no DADR para retificá-lo, a fim de que esteja em sintonia com a motivação posta no acórdão da decisão de piso, sendo o valor do lançamento do crédito tributário, para o AI 37.262.029-9, da monta de R\$ 3.890,14. Deverá, assim, ser emitido novo DADR, retificado, por ocasião da exigência fiscal, no momento da liquidação.

Sendo assim, acolho parcialmente a preliminar em epígrafe para reconhecer o erro material no DADR (e-fls. 582/584) e declarar que o valor do lançamento do crédito tributário, para o AI 37.262.029-9, é de R\$ 3.890,14, devendo ser retificado o DADR por ocasião da liquidação, observado o Discriminativo do Débito (DD) da e-fl. 561, não considerando o “LEV: DAL - Diferença de Ac. Legais”.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e refere-se a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre remunerações pagas a segurados contribuintes individuais.

Alega o recorrente que deve prevalecer a autonomia do estabelecimento, por ser o local do suporte fático da exigência das contribuições. Afirma que comprovou que a fiscalização está exigindo contribuições previdenciárias, decorrentes de remunerações pagas a contribuintes individuais que prestaram serviços às suas filiais, a despeito de ter efetuado o lançamento tão somente em desfavor de sua matriz.

Diz que o recolhimento das contribuições previdenciárias, instrumentalizada por meio da Guia da Previdência Social (GPS), é individualizado por estabelecimento, identificado pelo número de inscrição no CNPJ, com as declarações das informações atinentes às contribuições previdenciárias constantes da GFIP/SEFIP sendo prestadas também por estabelecimento. Pondera que há uma evidente regra de segregação por estabelecimento.

Sustenta que a fiscalização, simplesmente, desconsidera que a apuração e constituição do crédito tributário deve ser efetuada de forma individualizada para cada um dos CNPJ's das várias filiais, por estabelecimento, individualmente e independentemente considerado, impondo-se autos de infração distintos para validade da autuação. Invoca o Recurso Especial n.º 1.003.052 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Requereu a ilegitimidade do lançamento em relação a matriz por força da distinção de estabelecimentos.

Muito bem. O recorrente está correto em afirmar que deve-se indicar a ocorrência dos fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias e efetuar o recolhimento do tributo por estabelecimento, no entanto, no caso dos autos, após diligência fiscal e informação corrigida por ocasião da diligência, com momento oportuno para o recorrente se manifestar, e prolação da decisão da DRJ, não observo exigência tributária relacionada a segurados contribuintes individuais em estabelecimento diverso do qual está efetivamente ligado.

Em outras palavras, não há nos autos, a partir de tabela reproduzida na decisão de piso (e-fls. 579/580), exigência de contribuições de segurados contribuintes individuais de uma determinada filial que esteja sendo exigido na matriz.

Por fim, a DRJ conclui sobre essa temática: *“Logo após ter indicado a ocorrência dos fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias por estabelecimento, nos termos impugnados, o agente fiscal apropriou os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, tal como demonstra o documento denominado ‘Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA’ ”*. Deste modo, também, não se observa eventual prejuízo ao contribuinte quanto ao cômputo do efetivamente devido, pois com a apropriação se afasta quaisquer excessos.

De mais a mais, em relação a autuação por parte da administração tributária centralizada pela matriz da empresa, não há quaisquer vícios, sendo a empresa concebida como um todo (matriz e filiais).

Ora, a filial de uma empresa, ainda que possua CNPJ próprio, não configura nova pessoa jurídica, razão pela qual as dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, em verdade, obrigação tributária da sociedade empresária como um todo, autorizando-se o lançamento centralizado pela matriz, apenas individualizando-se os fatos geradores em relação a cada estabelecimento para fins de controle material do nascimento da obrigação tributária.

Não se deve confundir a autonomia fiscal dos estabelecimentos em relação ao nascimento do tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial com uma eventual obrigação de se exigir da administração tributária que lavre auto de infração de forma segregado como se houvesse mais de uma pessoa jurídica para fins de responsabilidade patrimonial.

No caso concreto, como dito, a decisão de piso traz tabela (e-fls. 579/580) demonstrando que cada segurado vinculado a dado estabelecimento teve reconhecido o fato gerador em relação ao estabelecimento em que vinculado (e dele se extraiu os eventuais aproveitamentos de recolhimentos parciais realizados, evitando-se excessos na exigência fiscal), respeitado, portanto, o princípio da autonomia do estabelecimento, o qual não se confunde com a possibilidade de realização de procedimento fiscal e de autuação centralizado pela matriz.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o erro material no DADR (e-fls. 582/584) e declarar que o valor do lançamento do crédito tributário, para o AI 37.262.029-9, é de R\$ 3.890,14, devendo ser retificado o DADR por ocasião

da liquidação, observado o Discriminativo do Débito (DD) da e-fl. 561, não considerando o “LEV: DAL - Diferença de Ac. Legais”.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros